



**PROCESSO** : 3.500-9/2016  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ  
**RECORRENTE** : CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 1.569/2017

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO EXTERNA. EXERCÍCIO 2016. SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ. CONSÓRCIO. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. OBSCURIDADE QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO PEDIDO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup>, interpostos pelo Consórcio Cuiabá Luz S.A., em relação ao Julgamento Singular 75/LCP/2017, prolatado no exame e julgamento de medida cautelar em sede de recurso ordinário, que julgou a representação externa relacionada ao procedimento licitatório, decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, referente ao processo administrativo nº 60.793/2014, que visava a parceria público privada para modernizar, otimizar, expandir, operar e manter a infraestrutura da rede de iluminação pública de Cuiabá.

<sup>1</sup> Documento nº 120350/2017



2. O processo, oriundo de representação externa com pedido de medida cautelar, é fruto de informações trazidas pela empresa Global Light Construções Ltda para verificar possíveis irregularidades (GB17, GB18, GB99) em procedimento licitatório cujo objeto é a rede de iluminação pública municipal.
3. Anota-se que o pedido inicial cautelar propunha a suspensão liminar do certame. O Julgamento Singular nº 123/SR/2016 (documento nº 23.514/2016) determinou a suspensão do edital e a citação dos interessados. Na sequência, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 656/2016 (documento nº 26.612/2016), manifestou-se pela homologação da suspensão cautelar do procedimento licitatório em curso. Tal posicionamento foi acolhido no julgamento de mérito da ação cautelar, conforme Acórdão nº 80/2016 (documento nº 35.151/2016).
4. Após a medida cautelar deferida e a suspensão do procedimento licitatório, deu-se continuidade ao regular trâmite da representação externa. Houve manifestação preliminar da equipe de auditores (documento nº 86.746/2016). Em seguida, os interessados se defenderam, e a Secex posicionou-se em relatório técnico de defesa, constante no doc. Nº 138.467/2016. Em análise final, o MPC manifestou-se, no Parecer nº 3.501/2016, pela procedência parcial da representação, com determinação de anulação do Edital nº 01/2016.
5. O Acórdão nº 568/2016 – TP julgou pela improcedência da representação externa, revogando o Acórdão nº 80/2016 que suspendia o processo licitatório. Assim, o **Ministério Público de Contas interpôs recurso ordinário, com a finalidade de reformar a decisão, mantendo o pedido cautelar de suspensão da licitação do edital nº 01/2016, demonstrando a necessidade da medida cautelar, bem como solicitou a nulidade do certame.**
6. Em análise do recurso, após a devida manifestação das partes, o Conselheiro Relator fez diligências requisitando processos administrativos relativos à licitação, bem como relatórios específicos, além de notificar os interessados a apresentarem informações sobre pontos levantados por este órgão ministerial.



7. Após analisar novas informações, o Conselheiro Relator determinou, na Decisão Singular nº 75/LCP/2017<sup>2</sup>, que a Prefeitura de Cuiabá se abstinhasse de prosseguir com atos administrativos oriundos da Concorrência 001/2016 ou praticar qualquer ato relacionado à execução do Contrato nº 755/2016, e que as empresas envolvidas também não praticassem atos decorrentes de concorrência pública 001/2016.

8. Na sequência, o Conselheiro Relator submeteu o voto<sup>3</sup> à deliberação plenária. Assim, deu-se origem ao Acórdão 42/2017-TP<sup>4</sup>, que decidiu sobre o pedido cautelar do MPC em sede de recurso ordinário, suspendendo atos relacionados à execução do Contrato nº 755/2016. O Acórdão ratificou a Decisão Singular nº 75/LCP/2017.

9. Observa-se que a Sessão que decidiu tal fato ocorreu em 21 de fevereiro de 2017, com transmissão ao vivo e disponibilizado no mesmo dia na página do Tribunal de Contas, pela internet. No entanto, a certidão informa como data de publicação, dias depois: “Certifico que o Acórdão nº 42/2017 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 02/03/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 03/03/2017, edição nº 1064”.

10. Ocorre que em 23/02/2017 foi interposto embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, pela Cuiabá Luz S.A., questionando o Julgamento Singular nº 75/LCP/2017, que determinou a abstenção de atos relacionados à execução do contrato. Assim, o recorrente, alegando obscuridade da decisão, questionou se tal determinação era oriunda de pedido cautelar ou do efeito suspensivo do recurso ordinário interposto pelo MPC. Veja.

Surge então o seguinte questionamento: A suspensão do trâmite do processo administrativo se deu em decorrência do efeito suspensivo do recurso ordinário ou em decorrência da concessão da medida cautelar?

<sup>2</sup> Publicação em 09.02.2017, edição nº 1050 do Diário Oficial de Contas, doc. Nº 107.961/2017.

<sup>3</sup> Documento nº 117794/2017.

<sup>4</sup> Documento nº 121142/2017, publicado em 03.03.2017, edição nº 1064 do Diário Oficial de Contas.



11. O Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira fez o juízo de admissibilidade do presente embargos de declaração e considerou preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 273 do RITCE/MT, e concluiu pelo cabimento do recurso.
12. Observa-se que a Prefeitura Municipal de Cuiabá informou, neste ano, no decorrer do processo, que o procedimento licitatório findou-se, e que houve a homologação da Concorrência Pública nº 001/2016.
13. Os autos vieram a a este Ministério Público de Contas para parecer.
14. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

15. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.
16. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, **como o embargante alegou a existência de obscuridade** na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.
17. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. **Conforme se verifica nos autos, o embargante é parte no processo, inclusive a ele estão sendo impostas determinações.**



18. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. **Na hipótese em tela, a parte apresenta uma possível obscuridade em decisão deste Tribunal, quanto à origem da determinação e fundamenta sua pretensão, de modo que está presente o interesse recursal.**

19. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. **Verifica-se que os presentes embargos de declaração são tempestivos, mas foram protocolados antes da publicação oficial do Acórdão que homologou o julgamento singular, ora recorrido. O recurso foi protocolados em 23/02/2016, o Acórdão foi publicado em 03/03/2017, embora a Sessão que decidiu ocorreu no dia 21/02/2017.** De acordo com o novo Código de Processo Civil<sup>5</sup>, são tempestivos os recursos interpostos antes a contagem de prazo processual para praticar o ato. Por isso, observa-se o preenchimento do requisito temporal, qual seja, a tempestividade da interposição do recurso.

20. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 120350/2017, o requisito foi cumprido.

21. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, o recurso foi assinado por procurador devidamente constituído.

22. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao

---

<sup>5</sup> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.  
§ 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

23. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

24. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

25. Isto posto, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

## 2.2 Mérito

26. Passando à análise do mérito, resta discorrer sobre a alegada obscuridade. O embargante considerou a decisão obscura, por não saber se a determinação de abstenção de atos relacionados ao procedimento de licitação da rede de iluminação pública de Cuiabá originaram-se do pedido cautelar solicitado pelo Ministério Público de Contas, em recurso ordinário, ou se adveio do efeito suspensivo do recurso.

27. A parte primeiramente alegou que haveria vício. “O vício objurgado se consubstancia na existência de proposições inconciliáveis entre si e de conclusão rasamente fundamentada, bem como na falta de clareza ao apontar os fundamentos e objetivos das determinações legais.” Para, na sequência, questionar sobre a origem da suspensão do procedimento administrativo, conforme demonstrado a seguir.

Deste arrazoado, resta patente a fundamentação acerca do deferimento da medida cautelar e a conseqüente suspensão dos atos administrativos atinentes ao certame licitatório em uma inovadora simbiose entre efeito suspensivo e medida cautelar.

Surge então o seguinte questionamento: A suspensão do trâmite do processo administrativo se deu em decorrência do efeito suspensivo do recurso ordinário ou em decorrência da concessão da medida cautelar?



Naturalmente, **este questionamento ilustra a obscuridade que permeia a decisão objurgada e acaba por prejudicar o exercício dos soberanos direitos do contraditório e ampla defesa nos presentes autos, afinal, em eventual recurso que aborde o mérito da presente demanda o litisconsorte passivo necessário deverá concentrar seus argumentos em revogar o efeito suspensivo ou cassar a medida cautelar?** (p. 10 e 11, doc. Nº 120350/2017)

28. Após este questionamento, o recorrente discorre em algumas páginas sobre a função de pedidos cautelares, colacionando a nova legislação vigente de Código de Processo Civil, entendendo incabível a medida cautelar adotada pelo Relator no Acórdão recorrido, qual seja a continuidade da medida cautelar ou até mesmo a antecipação de tutela após sentença.

Isso porque, é juridicamente incorreta a estabilização de pleitos cautelares – conforme concedido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo – após o julgamento meritório pela improcedência da representação de natureza externa. Em outros termos, não existe perpetração de efeito de cautelar ou antecipação de tutela após julgamento improcedente em sede de sentença. (...)

Veja Excelência, *data máxima vênia*, mas considerar como restaurada a medida cautelar apenas pelo recebimento do recurso ordinário em seu efeito suspensivo é no mínimo forçoso e desconectado do processo civil moderno. (...)

Não restam dúvidas acerca da completa impossibilidade de restauração dos efeitos da cautelar em processo que, ao ser apreciado no mérito, restou julgado improcedente, pela simples concessão de efeitos suspensivo no recurso ordinário oferecido pelo MPC”.

29. A representação externa foi preliminarmente indeferida pelo Acórdão 568/2016 em voto do Conselheiro Sérgio Ricardo (publicado em 25/10/2016) e, com isso, a cautelar deferida anteriormente, no Acórdão 80/2016 TP, foi revogada neste voto. Ocorre que, devido à sua gravidade e relevância, o MPC interpôs recurso atacando a decisão inconformada e novamente realizou pedido cautelar para suspensão de atos.

30. Aqui, faz-se necessário mencionar que o pedido inicial do recurso, realizado em 09/11/2016, dizia respeito à suspensão dos procedimentos licitatórios.



Após incluir novas informações de que tal procedimento foi homologado, não há que falar em suspensão da licitação, mas sim da suspensão da execução do contrato, visto que estes já foram assinados e não há mais licitação para suspender. Ressalta-se que o nobre Relator Conselheiro Interino tomou os devidos cuidados e após diligenciar o órgão e os interessados, acatou a medida interposta pelo MPC. E, nesta fase, em poder geral de cautela, decidiu por suspender a execução do Contrato nº 755/2016, visto que o procedimento licitatório foi homologado, ainda na pendência de análise do recurso ordinário anteriormente interposto.

31. Após os esclarecimentos necessários, retoma-se aqui a discussão espinhal do recurso, que questiona se a suspensão do trâmite do processo administrativo se deu devido ao efeito suspensivo do recurso ordinário ou em decorrência da medida cautelar pleiteada neste recurso. Alega ser necessário esclarecer tais fatos, pois após o julgamento da sentença, os efeitos da medida cautelar continuariam caso a representação não fosse indeferida. E, tendo em vista, que em voto anterior, sem trânsito em julgado, a demanda foi julgada improcedente, o recorrente defende que cessaria o pedido da liminar com este julgamento.

32. Esclarece-se, primeiramente, que o MPC não pediu efeito suspensivo, pois fez o pedido cautelar, demonstrando o perigo da demora e a probabilidade do direito, no atual contexto, após o indeferimento da representação externa pelo Conselheiro Sérgio Ricardo. Aqui, destaca-se a desnecessidade de pedir efeito suspensivo no presente recurso, pois tal consequência é automática dos recursos interpostos neste Tribunal.

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;



III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

33. Destaca-se, aqui, o pedido feito pelo Ministério Público de Contas, no recurso ordinário interposto, que demonstram os requisitos preenchidos para a concessão da suspensão de atos relacionados ao procedimento licitatório da rede de iluminação pública de Cuiabá. Veja:

#### DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EDITAL Nº 01/2016

A cautelaridade se faz presente nos autos e sua comprovação é quase singela, sendo despidendo frisar em demasia os aspectos que naturalmente se depreendem dos autos, porquanto, é cediço que, seguindo o curso, o certame em debate pode acabar por provocar o dispêndio irrazoável do dinheiro público, já que o desfecho deste recurso pode ocasionar a anulação do edital ou sua substancial modificação.

**A fumaça do bom direito (perspectiva de que o pleito seja atendido) pode ser observado, nesse sentido, em vista aos graves indícios de irregularidades existentes no caso em apreço, dentre eles as exigências desarrazoadas que comprometem o caráter competitivo do certame e o desrespeito, em diversos pontos, ao princípio da economicidade e eficiência, cujo delineamento se fará mais preciso no decorrer deste recurso.**

**O perigo na demora, por sua vez, é facilmente constatado, na medida em que, o prosseguimento do certame, diante das incertezas lançadas através do presente recurso, significariam gasto inócuo para o erário, já que, em sendo anulado, como se pleiteia ao fim do presente instrumento, em nada seria útil o trabalho já realizado pela Prefeitura.**

A presente medida se faz justa e necessária em razão do cenário na qual se insere e que, sem qualquer mistério para essa corte ou para a coletividade, é de necessária atenção, vide os recorrentes serviços públicos de elevada monta que restam prejudicados pela execução deficitária por parte dos empresários, com a vênia do administrados que não se cerca de garantias contratuais para que seja efetivado conforme esperado.

(...)

Portanto, considerando o exercício do poder geral de cautela desta Egrégia Corte, consubstanciada no art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89 caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, incisos III e IV do Regimento Interno e em face da existência dos pressupostos autorizadores da medida, qual sejam do periculum in mora e do fumus boni juris, este Ministério Público de Contas **opina pela concessão da liminar, inaudita altera parte,**



**para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital n.º 001/2016 (processo administrativo nº 60.793/2014), cujo objeto é a Concessão, por meio de Parceria Público Privada, na modalidade de Concessão Administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública Municipal. (doc. Nº 197344/2016).**

34. Em que pese os questionamentos realizados no embargos de declaração, o Relator foi claro ao observar que ficou demonstrado que a suspensão determinada por ele advém da soma dos efeitos deste dois institutos, quais sejam, medida cautelar e efeito suspensivo do recurso ordinário.

35. Assim, observa-se que o acórdão não padece da obscuridade alegada pelo embargante. Em voto de julgamento singular (documento nº 117794/2017) o Conselheiro Relator claramente acolheu o pedido cautelar do MPC. Observe:

Nesse sentido, em virtude dessas irregularidades implicarem eventual nulidade do certame e do ulterior contrato, **ratifiquei o recebimento do Recurso Ordinário no seu duplo efeito e, em sede de cognição sumária, no uso das atribuições regimentais, adotei a medida cautelar em sede recursal requerida, para resguardar a Administração de eventuais prejuízos**, determinando, com fulcro nos artigos 82, caput e 83, III da Lei Complementar 269/2007, à SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ e à PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ que se **ABSTIVESSE DE DAR PROSEGUIMENTO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DA CONCORRÊNCIA 001/2016**, DE EMITIR ORDEM DE SERVIÇO PARA A EMPRESA CONSÓRCIO LUZ LTDA, ou, caso já emitida em data anterior à então decisão, que **SE ABSTIVESSE DE PRATICAR OU DE PERMITIR QUE SE PRATICASSE QUAISQUER NOVOS ATOS INERENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 755/2016, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2016**, que tem por objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá/MT, sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs-MT, com fulcro no poder geral de cautela e no inciso II, do artigo 2º da Resolução Normativa 17/2016/TCEMT.

Ainda, determinei a intimação do CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, para que se **abstivesse de PRATICAR**



**QUALQUER ATO INERENTE À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 755/2016, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2016.**

Esclareci à todas as partes que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 30211 cc artigo 28012 do RITCMT, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos RECORRIDOS e ao LITISCONSORTE, para que, em querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação.

Ainda no exercício do poder geral de cautela, determinei a expedição de Ofício à ANEEL para que, ciente desta decisão, fornecesse à essa Relatoria cópia do Relatório Conclusivo do resultado das negociações com o Município de Cuiabá, e o cronograma de implementação da transferência do sistema de iluminação pública então registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS pela ENERGISA ao Município de Cuiabá conforme artigos 218, caput e §§, da Resolução Normativa 414/2010 cc redação dada pela Resolução Normativa 479/2012/ANEEL.

Também, no exercício do poder geral de cautela, diante da informação constante no Anexo 3 do Contrato de PPP nº. 755/2016 acerca da dificuldade da Comissão e do Comitê Gestor “em estimar” as receitas acessórias, determinei a expedição de Ofício à ANEEL e à ENERGISA para que, cientes desta decisão, fornecessem à essa Relatoria informações metodológicas, técnicas, econômicas e financeiras, e/ou cópia de Notas Técnicas, acerca das receitas acessórias auferidas pela Concessionária Energiza, nos últimos 05 anos anteriores à efetivação da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS pela Energisa MT ao Município de Cuiabá, à que alude o artigo 218 da RN 414/2010/ANEEL, acompanhada de Nota de Esclarecimento acerca da similaridade ou não de parte dos serviços anteriormente prestados pela ENERGISA-MT/CEMAT em relação ao objeto do Contrato de PPP nº. 755/2016 (cópia anexa), celebrado entre o Município de Cuiabá e o Consórcio Cuiabá Luz Ltda.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 272 cc art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeto à homologação deste Egrégio Plenário a Medida Cautelar adotada em desse recursal, por meio da Decisão Singular nº. 075/LCP/2017, em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ, lavrando-se o competente Acórdão.

É o voto que submeto à deliberação plenária.



36. Acima verifica-se a redação do voto singular. Depois, sem deixar dúvidas que o efeito da medida cautelar advém também do recurso ordinário interposto pelo MPC, o Acórdão trouxe o seguinte texto:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, nos autos da presente Representação de Natureza Externa** formulada pela empresa Global Light Construções Ltda., (...) em **HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 075/LCP/2017, publicada no DOC do dia 9-2-2017, edição nº 1.050, a qual foi requerida pelo Ministério Público de Contas por meio do Recurso Ordinário constante do documento nº 20.930-9/2016, interposto em face do Acórdão nº 568/2016-TP pelo Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, cuja decisão **determinou**: 1) às Secretarias Municipais de Gestão e de Serviços Urbanos de Cuiabá, bem como à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seus atuais gestores, respectivamente, Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, José Roberto Stopa e Emanuel Pinheiro, que **se abstivessem de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz Ltda., ou, caso já emitida em data anterior à então decisão, se abstivessem de praticar ou de permitir que se praticasse quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016, decorrentes da citada concorrência, que tem por objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs/MT, com fulcro no poder geral de cautela e no artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal**; 2) a intimação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, para que **se abstinhasse de praticar qualquer ato inerente à execução do Contrato nº 755/2016, decorrente da Concorrência Pública 001/2016**; 3) a intimação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, na pessoa de seu gestor José Roberto Stopa, e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Emanuel Pinheiro, acerca do inteiro



teor desta decisão, para cumprimento imediato do seu teor; 4) a notificação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, na pessoa de seu gestor José Roberto Stopa, e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, o Sr. Emanuel Pinheiro, no sentido de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302 c/c artigo 280 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação aos Recorridos e ao Litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas contrarrrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação; 5) no exercício do poder geral de cautela, a expedição de Ofício à ANEEL para que, ciente desta decisão, fornecesse ao Relator cópia do Relatório Conclusivo do resultado das negociações com o Município de Cuiabá, e do cronograma de implementação da transferência do sistema de iluminação pública, então registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS pela Energisa ao Município de Cuiabá conforme artigo 218, caput e §§, da Resolução Normativa nº 414/2010, c/c a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012/ANEEL; e, 6) no exercício do poder geral de cautela, diante da informação constante no Anexo 3 do Contrato de PPP nº 755/2016 acerca da dificuldade da Comissão e do Comitê Gestor “em estimar” as receitas acessórias, a expedição de ofício à ANEEL e à Energisa, para que, cientes desta decisão, fornecessem ao Relator informações metodológicas, técnicas, econômicas e financeiras, e/ou cópia de Notas Técnicas, acerca das receitas acessórias auferidas pela Concessionária Energisa, nos últimos 05 anos anteriores à efetivação da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS pela Energisa/MT ao Município de Cuiabá, à que alude o artigo 218 da RN nº 414/2010/ANEEL, acompanhada de Nota de Esclarecimento acerca da similaridade ou não de parte dos serviços anteriormente prestados pela Energisa-MT/CEMAT em relação ao objeto do Contrato de PPP nº 755/2016, celebrado entre o Município de Cuiabá e o Consórcio Cuiabá Luz Ltda., conforme consta no voto do Relator.

37. Diante de tais informações, demonstra-se a inexistência de obscuridade ou omissão na decisão, que deixou clara que a suspensão era oriunda da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas somadas ao efeito suspensivo do recurso ordinário.



38. Ademais, ainda não foi analisado o recurso ordinário em si. Pois conforme o rito processual determinado pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe análise preliminar do relator, antes da manifestação da Secretaria de Controle Externo e do próprio MPC, nos casos em que há pedido cautelar. Tanto é que a decisão do Plenário limitou-se a analisar o pedido cautelar e não o mérito do recurso. Assim, a decisão singular questionada pelo recorrente diz respeito à análise da medida cautelar e não do mérito do recurso ordinário interposto pelo MPC, que será posteriormente analisado. Isto porque o Tribunal Pleno foi convocado exclusivamente para esta finalidade, conforme disposto no artigo 302<sup>7</sup> do Regimento Interno que prevê que a análise da medida cautelar determinada por juiz singular deve ser feita pelo Tribunal Pleno.

39. Reitera-se que o Tribunal de Contas observou todos os procedimentos para efetivar a cautelar, que foi diligentemente questionada pelo Conselheiro Relator. A legislação da casa impõe que a medida deve ser discutida em Plenário, e o foi na sessão de 21 de fevereiro de 2017.

40. Assim, observa-se que não há obscuridade a ser sanada. O voto claramente demonstra que **os dois institutos se somam. O Relator considerou tanto o efeito suspensivo do recurso ordinário como acatou a medida cautelar requerida pelo MPC.**

41. Destaca-se que o recurso de 32 páginas tenta confundir o interlocutor com explanações de Processo Civil, alegando existir obscuridade. Ora, *o efeito é o mesmo: determinar a abstenção de atos. Neste caso, via dois institutos: medida cautelar proposta no recurso ordinário pelo Ministério Público de Contas e efeito suspensivo do próprio recurso.*

---

<sup>7</sup> Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. (Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013). Regimento Interno Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



42. Ainda, o recurso questiona os critérios utilizados pelo Conselheiro para acatar a medida cautelar. No entanto, a finalidade primordial do embargos de declaração, em que pese os excepcionais efeitos infringentes, não é alterar a decisão em si, mas esclarecer ponto obscuro, contraditório ou omissivo. O embargos de declaração não é recurso próprio para atacar este mérito. Veja as alegações da defesa:

Quanto aos requisitos autorizadores da medida cautelar, estes também não se encontram configurados no caso em comento, em especial o *fumus boni iuris*. (...)

Portanto, pelo exposto, resta evidente que a supressão do sistema de telegestão não deve ser considerado como elemento ensejador do *fumus boni iuris*.

43. Assim, não há motivos para prover o recurso de embargos de declaração, tendo em vista que a tese apresentada não merece prosperar, visto inexistir obscuridade na decisão embargada. Ressalta-se que os embargos declaratórios não constituem meio recursal próprio para a rediscussão de matéria de mérito e modificação do julgado.

44. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas entende que a decisão é clara e não há obscuridade a ser sanada mediante embargos de declaração. A ordem de suspensão da execução do procedimento licitatório da PPP da rede de iluminação pública de Cuiabá, bem como o contrato originário de tal licitação, advém tanto do efeito suspensivo do recurso quanto do acolhimento da medida cautelar, e isso está claro no Julgamento Singular nº 75/LCP/2017.**

45. Desta forma, é possível extrair da referida decisão monocrática que **tais institutos não são excludentes e se somam** e tal explicação está muito bem exposta no voto do Relator, de forma clara e coerente, com o devido embasamento jurídico que o fez decidir de tal forma. Assim, **não há que se falar em obscuridade na decisão, não merecendo ser provido o recurso ora analisado.**



### 3. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto pelo Consórcio Cuiabá Luz em face do Julgamento Singular nº 75/LCP/2017, ratificado pelo Acórdão nº 42/2017, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito**, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios**, em razão da **ausência da alegada obscuridade a ser sanada**, não havendo esclarecimentos a se fazer quanto à decisão questionada.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 03 de maio de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.